



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.000278/98-03
<b>Recurso n°</b>	122.360 Voluntário
<b>Matéria</b>	BASE DE CÁLCULO PIS. BITRIBUTAÇÃO.
<b>Acórdão n°</b>	203-12.689
<b>Sessão de</b>	12 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/11/1992, 31/12/1992,  
31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993

BASE DE CÁLCULO. BITRIBUTAÇÃO.  
DILIGÊNCIA.

Devem ser excluídas da base de cálculo do tributo,  
como demonstrado em diligência, os valores  
constante de depósito judicial já convertidos em renda  
e os valores já objeto de execuções fiscais, sob pena  
de caracterização de bitributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao  
recurso, nos termos do voto do Relator.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
Relator


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 04 / 08


  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15, 04, 08  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

Ⓢ

MIF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 04 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão que manteve Auto de Infração para a exigência do PIS e que previamente foi convertido em diligência pelo antigo relator para apuração dos seguintes pontos:

- 1. a base de cálculo sobre a qual se baseou a fiscalização para apurar insuficiência de depósito judicial, nos termos constantes acima;*
- 2. apuração da existência ou não de centralização ou de outras autuações sobre as mesmas bases de cálculo e períodos de apuração, bem como a procedência ou não dos mesmos ou deste; e*
- 3. se foi efetuada a compensação dos valores apurados como devidos pela recorrente, conforme alega.*

Tais informações foram prestadas às fls. 267/269, tendo o Auditor Fiscal concluído pela ocorrência de bi-tributação na composição da Base de Cálculo, nos seguintes termos referentes ao questionamento 01:

*“Nesse contexto, podemos concluir que as diferenças referidas no Demonstrativo de fls. 05 devem ser expurgadas do Demonstrativo de fls. 06 pelo fato do mesmo de terem sido calculadas de forma equivocada, ou seja, utilizando-se das bases de cálculo de exação diversa (PIS). Ressalvada a exigibilidade e legitimidade da parcela referente ao mês de setembro, no importe de R\$ 172.268.577,00. Ressalte-se, por último, que incorreu tal impropriedade quanto à coluna B. CÁLCULO FERROLIGAS constante do Demonstrativo de fls. 06, tendo sido apropriadas as base de cálculo da própria COFINS” (fls. 268).*

(...)

*De outra parte, tendo em vista o teor do despacho exarado às fls. 85, consideramos oportuno fazer referência ao processo administrativo também relativo à cofins, de n. 10880.000284/98-06, a capear auto lavrado com exigibilidade suspensa para o período abril/outubro de 1992 e para o qual foram consideradas as seguintes bases de cálculo:*

(...)

*Observa-se desde logo a ocorrência de bi-tributação, uma vez que neste processo também foram incluídas as diferenças BC-BOZEL-DJ, as quais, conforme já demonstrado, foram erroneamente calculadas a partir de bases relativas ao PIS/PASEP” (fls. 269)*

Quanto ao quesito 02, foram apuradas as seguintes informações:

*“Relativamente ao quesito 2, informamos que o sistema especifica recolhimento centralizado a partir de 01/04/93 e que logramos apurar terem sido lavrados os seguintes autos de infração:*

(...)



*Também o próprio contribuinte, às fls. 199, arrola diversos processos administrativos a abranger o período jan/92 a março/93.*


E conclui:

*“Quanto ao quesito 3, entendemos necessária a manifestação do atual órgão de jurisdição do contribuinte”*

Instado a se pronunciar sobre a diligência, o contribuinte assim se manifestou (fls. 272/278):

- “1. Os valores devidos pela BOZEL relativamente aos depósitos judiciais já foram devidamente convertidos em renda da União, tendo sido quitado o PAF 10880.000284/98-06.*
- 2. Os valores remanescentes relativos aos supostos débitos da BOZEL lançados no presente PAF deverão ser baixados, porque apurados tomando-se por fundamento as bases de cálculo do PIS para o período;*
- 3. O valor apontado pelo auditor fiscal em sua diligência de fls. 267 a 269, inerente a setembro/92 da BOZEL, deverá ser retificado para constar como suposto débito de COFINS a quantia correspondente a 890,13 UFIR's conforme cálculos do auditor;*
- 4. Os valores apurados de forma descentralizada pelas DRF's da circunscrição dos estabelecimentos da Companhia, já se encontram exigidos por meio das respectivas Execuções Fiscais, devendo ser efetivada a revisão da autuação com o abatimento das quantias em questão, em face da vedação à bi-tributação;*
- 5. Também deverão ser avaliados e reduzidos, do auto consubstanciado neste PAF, os valores já compensados com créditos de FINSOCIAL conforme demonstrado por meio dos documentos acostados à presente, inerentes ao PAF 13987.000014/97-42 e 13987.000015/97-42;*
- 6. Deverá ainda esta Receita e a PFN, através de seus sistemas internos de controle, verificar a existência de outros PAF's ou procedimentos executivos pertinentes a COFINS do período em questão contra a Recorrente, em especial aqueles já baixados, onde, certamente, a Companhia providenciou a quitação dos débitos a fim de que os mesmos também não venham compor indevidamente, o presente lançamento fiscal;” (fls. 278).*

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>15 / 04 / 08</u>
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 91650

Ⓞ

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15 / 04 / 08  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar as questões meritórias.

### I – Base de Cálculo Períodos de abril a outubro de 1992.

Nos termos da diligência fiscal, há de ser reconhecida a bitributação dos períodos em epígrafe, pois o Auto de Infração para a fixação da base de cálculo da COFINS simplesmente repetiu a base de cálculo do PIS, sem levar em consideração os depósitos judiciais realizados em Medida Cautelar específica, nos seguintes termos: “*Observa-se desde logo a ocorrência de bi-tributação, uma vez que neste processo também foram incluídas as diferenças BC-BOZEL-DJ, as quais, conforme já demonstrado, foram erroneamente calculados a partir de bases relativas ao PIS/PASEP*” (fl. 269).

#### I.1 – Valor do Período de Setembro de 1992:

Em relação a este período, vem o Recorrente aduzir que a diligência equivocadamente expressou os valores em reais, quando tal moeda ainda nem sequer existia, razão pela qual tal equívoco deveria ser retificado para ser expresso em UFIR, como inclusive a diligência o fez em determinada parte do documento.

### II – Períodos novembro de 1992 a março de 1993.

No tocante a tais períodos, a diligência apurou as seguintes bases de cálculo:

Períodos de Apuração	Base de Cálculo
Novembro 1992	1.326.223.440,00
Dezembro 1992	3.054.937.912,04
Janeiro 1993	16.075.431.373,00
Fevereiro 1993	9.005.459.264,31
Março 1993	21.650.335.095,15

O fiscal ainda complementa este quesito 2 com a seguinte informação: “*Também o próprio contribuinte, às fls. 199, arrola diversos processos administrativos a abranger o período jan/92 a março/93*” (fl. 269).

De fato, compulsando os documentos acostados às fls. 911/913, verifica-se que os créditos esposados no auto de infração originário se encontram já inscritos em dívida ativa e

lastreiam execução fiscal já proposta, o que também caracteriza a duplicidade de cobrança e impõe o cancelamento dos valores já inscritos na dívida ativa.

### 3 – Do Saldo Restante:

Excluídos os excessos dos períodos de apuração analisados nos itens 1 (desconsideração dos depósitos judiciais) e 2 (desconsideração dos valores já em execução fiscal), vem o contribuinte ainda aduzir que:

*“6. Deverá ainda esta Receita e a PFN, através de seus sistemas internos de controle, verificar a existência de outros PAF's ou procedimentos executivos pertinentes a COFINS do período em questão contra a Recorrente, em especial aqueles já baixados, onde, certamente, a Companhia providenciou a quitação dos débitos a fim de que os mesmos também não venham compor indevidamente, o presente lançamento fiscal;” (fls. 278).*

Tal assertiva não se sustenta porque simplesmente pretende inverter o ônus da prova. Cabe ao contribuinte demonstrar se e quais procedimentos de compensação possui e não simplesmente remeter à Receita a identificação de tais procedimentos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial para acatar os termos da diligência determinando que a autoridade “a quo” recalcule os valores da COFINS da seguinte forma: a) para os períodos de apuração de abril a outubro de 1992 deverão ser excluídos os valores depositados judicialmente e apurados na diligência; b) para os períodos de novembro de 1992 a março de 1993 deverão ser excluídos os valores já objetos das execuções fiscais e c) no período de setembro/1992 a base de cálculo deve ser expressa em UFIRs e não em real, o que configurou mero erro formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

